

GIOVANNA MELO ALEXANDRIA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO
ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

GIOVANNA MELO ALEXANDRIA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO
ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS-2024

GIOVANNA MELO ALEXANDRIA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO
ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, 07 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A violência doméstica e o feminicídio são problemas graves e historicamente enraizados na sociedade brasileira, manifestando-se de diversas formas, como violência física, psicológica, patrimonial e sexual. O cenário jurídico brasileiro tem avançado na criminalização e punição desses crimes através de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. No entanto, desafios persistem na implementação e aplicação eficaz dessas leis devido a barreiras culturais e estruturais. O presente estudo tem como objetivo principal analisar a violência doméstica, com foco nos desafios enfrentados no combate à violência contra a mulher no cenário jurídico brasileiro. A metodologia adotada baseou-se em uma revisão de literatura, utilizando bases de dados acadêmicas como Scielo

, JSTOR e Google Scholar, com critérios de inclusão e exclusão baseados na relevância, data de publicação e qualidade acadêmica. A leitura crítica dos materiais permitiu identificar padrões, lacunas, contradições e consensos na literatura. Os resultados destacam que, apesar dos avanços legais, a aplicação eficaz das leis enfrenta desafios significativos. A Lei Maria da Penha trouxe importantes medidas de proteção às vítimas e a inclusão do feminicídio no Código Penal representa um avanço na penalização dos agressores. No entanto, a eficácia dessas leis é comprometida por barreiras culturais e estruturais. A natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio exige uma compreensão profunda das dinâmicas de gênero, demandando capacitação contínua dos operadores do direito. Além disso, a implementação eficaz das medidas protetivas enfrenta obstáculos práticos e falta de sensibilização da sociedade e dos profissionais envolvidos. A pesquisa conclui que a erradicação da violência contra a mulher no Brasil requer uma abordagem multifacetada e integrada, que vá além da repressão penal. É essencial promover políticas públicas abrangentes, investir em educação para a igualdade de gênero, campanhas de conscientização, programas de reeducação para agressores e suporte psicológico e social às vítimas. A transformação das normas culturais e estruturais que perpetuam a violência de gênero é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Palavras-chaves: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Feminicídio.

ABSTRACT

Domestic violence and femicide are serious and historically entrenched problems in Brazilian society, manifesting in various forms such as physical, psychological, patrimonial, and sexual violence. The Brazilian legal landscape has advanced in the criminalization and punishment of these crimes through specific legislation, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law. However, challenges persist in the effective implementation and enforcement of these laws due to cultural and structural barriers. This study aims to analyze domestic violence, focusing on the challenges faced in combating violence against women in the Brazilian legal context. The adopted methodology was based on a literature review, utilizing academic databases such as Scielo, JSTOR, and Google Scholar, with inclusion and exclusion criteria based on relevance, publication date, and academic quality. Critical reading of the materials allowed for the identification of patterns, gaps, contradictions, and consensus in the literature. The results highlight that, despite legal advances, the effective application of the laws faces significant challenges. The Maria da Penha Law brought important protective measures for victims, and the inclusion of femicide in the Penal Code represents an advancement in the penalization of aggressors. However, the effectiveness of these laws is compromised by cultural and structural barriers. The subjective nature of the femicide qualifier requires a deep understanding of gender dynamics, demanding continuous training for legal professionals. Additionally, the effective implementation of protective measures faces practical obstacles and a lack of awareness among society and involved professionals. The research concludes that eradicating violence against women in Brazil requires a multifaceted and integrated approach that goes beyond penal repression. It is essential to promote comprehensive public policies, invest in education for gender equality, awareness campaigns, reeducation programs for aggressors, and psychological and social support for victims. Transforming the cultural and structural norms that perpetuate gender violence is crucial for building a more just and safe society for all women.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Femicide.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| CAPÍTULO I - HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO.. | 10 |
| 1.1 Histórico sobre o feminicídio..... | 10 |
| 1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher | 14 |
| 1.3 Medidas de proteção das vítimas | 17 |
| CAPÍTULO II - O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL | 22 |
| 2.1 A qualificadora do feminicídio ser de natureza subjetiva..... | 23 |
| 2.2 Penalidade do crime de feminicídio..... | 26 |
| 2.3 Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha | 30 |
| CAPÍTULO III - A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS..... | 33 |
| 3.1 Medidas protetivas e integridade da vítima | 33 |
| 3.2 Análise das medidas mais relevantes..... | 36 |
| 3.3 Prisão do agressor que viola as medidas protetivas | 39 |
| CONCLUSÃO..... | 43 |
| REFERÊNCIAS..... | 45 |

INTRODUÇÃO

A violência doméstica, especialmente aquela que se manifesta contra as mulheres, é um fenômeno historicamente enraizado na sociedade brasileira e, infelizmente, ainda presente em muitos lares do país. Tal violência se manifesta de diversas formas, seja ela física, psicológica, patrimonial ou sexual, e representa uma grave violação dos direitos humanos. A extrema expressão dessa violência é o feminicídio, que é o homicídio de mulheres, cometido em razão de sua condição de gênero.

No contexto jurídico brasileiro, a questão da violência doméstica e do feminicídio tem recebido crescente atenção ao longo das últimas décadas. As legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a inclusão do feminicídio no Código Penal (Lei nº 13.104/2015) como circunstância qualificadora do homicídio, refletem uma tentativa de enfrentamento a esse grave problema. Estas leis não só representam um avanço em termos de proteção às vítimas, mas também um reconhecimento da sociedade sobre a especificidade e gravidade da violência de gênero.

Apesar das iniciativas legislativas, persistem desafios significativos no combate à violência doméstica e ao feminicídio no Brasil. A implementação e aplicação efetiva das leis, a capacitação de profissionais que lidam com a temática e a conscientização da população são aspectos cruciais para a transformação social necessária. Ainda, o sistema jurídico enfrenta desafios de cunho cultural, onde preconceitos e estereótipos de gênero ainda influenciam a percepção de juízes, advogados e demais atores judiciais sobre casos de violência contra a mulher.

A dimensão do problema transcende a esfera jurídica, e é também uma questão social, cultural e de saúde pública. Por isso, é imprescindível uma abordagem interdisciplinar e integrada para compreender a complexidade das causas, consequências e possíveis soluções para a violência doméstica e o feminicídio. O direito, enquanto instrumento de organização social, desempenha um papel fundamental nesse contexto, mas necessita ser complementado por ações em outras esferas da sociedade.

Em suma, o âmbito jurídico brasileiro, embora tenha avançado significativamente na criminalização e punição da violência doméstica e do feminicídio, ainda enfrenta múltiplos desafios. A reflexão contínua sobre essa temática é essencial para garantir que as leis e políticas públicas sejam verdadeiramente eficazes na proteção das mulheres e na erradicação desse grave problema social.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a violência doméstica, dando especial atenção aos desafios que têm surgido ao longo dos anos no combate à violência contra a mulher no cenário jurídico brasileiro. Esse enfoque se justifica pela persistência e complexidade da temática em uma sociedade que, embora tenha avançado em legislações e políticas públicas, ainda enfrenta profundas raízes culturais e estruturais que perpetuam tais violências.

Em termos específicos, a pesquisa visa: (1) expor a importância do combate ao feminicídio e à violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro, evidenciando sua relevância para a garantia de direitos e dignidade das vítimas; (2) enfatizar os principais desafios enfrentados pela mulher brasileira na contemporaneidade em face da violência, elucidando as barreiras e obstáculos presentes; e (3) aprofundar o entendimento sobre o tratamento legal conferido à mulher, particularmente na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e em outras legislações excepcionais que buscam proteger e assegurar seus direitos.

A metodologia adotada para o estudo baseou-se em uma revisão de literatura, abordagem que permitiu a análise aprofundada de publicações já existentes sobre o tema da violência doméstica e o feminicídio no âmbito jurídico brasileiro. Esse método mostrou-se apropriado para proporcionar um entendimento robusto e crítico do tema, visto que possibilitou a compilação,

síntese e análise das principais pesquisas, leis, artigos acadêmicos e outras fontes pertinentes que já trataram da questão.

O processo começou pela identificação e seleção das principais bases de dados acadêmicas, como Scielo, JSTOR e Google Scholar, para busca de publicações. Foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão baseados em relevância, data de publicação (preferencialmente trabalhos dos últimos 10 anos, salvo fontes clássicas ou fundamentais para a compreensão do tema) e qualidade acadêmica. Após a seleção, realizou-se a leitura crítica dos materiais, buscando identificar padrões, lacunas, contradições e consensos na literatura. A síntese dessas informações resultou em uma compreensão integrada e atualizada do tema, fornecendo bases sólidas para discussões e conclusões subsequentes.

CAPÍTULO I - HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO

1.1 Histórico sobre o feminicídio

A história do feminicídio, definido como o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero, é um retrato sombrio das relações de poder e da desigualdade entre os gêneros. O conceito, embora pareça contemporâneo, tem raízes profundas e transversais em diferentes sociedades ao longo dos tempos (FONSECA et al., 2018).

Desde os primórdios das civilizações, a mulher foi muitas vezes vista sob uma ótica subalterna, relegada a papéis secundários e submetida à dominação masculina. Essa posição hierárquica refletia-se não apenas nas estruturas familiares, mas também nas religiosas, econômicas e políticas. As sociedades patriarcais, que valorizavam e priorizavam a figura masculina em detrimento da feminina, criaram um caldo cultural propício para a ocorrência de violência contra as mulheres (ONU., 1993)

O feminicídio, sob essa perspectiva sociológica, pode ser entendido como um ato extremo que busca reafirmar a autoridade e o poder masculinos sobre as mulheres. Ele ocorre em um contexto onde a mulher é vista como propriedade ou como objeto de honra e dignidade masculinas, justificando-se, assim, o ato violento como uma maneira de "restaurar" a ordem ou a honra comprometida (FERREIRA, 2014).

O feminicídio, caracterizado como um crime de gênero, emerge de um contexto intrincado de desigualdade entre homens e mulheres. Esta forma específica de violência é uma manifestação extrema de uma cultura patriarcal

que, há séculos, insiste em perpetuar a noção de que o homem detém uma posição hierárquica superior e possui o direito de exercer domínio sobre a mulher. Este crime não se materializa de forma isolada; é o desfecho fatal de uma série de violências, simbólicas e físicas, sofridas ao longo da vida de muitas mulheres (CARVALHO, 2014). Silva (2020, p.07)

O combate ao feminicídio exige uma transformação abrangente na sociedade, indo além das leis e políticas públicas. É necessário repensar e remodelar as estruturas culturais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Esta luta envolve a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento do papel da mulher na sociedade e a responsabilização efetiva dos perpetradores de violência. Apenas através de uma mudança coletiva e profunda em nossas percepções e atitudes é que poderemos aspirar a um futuro onde o feminicídio seja um trágico vestígio do passado.

A transmissão e a internalização desses valores machistas ocorrem em diversos âmbitos da sociedade, solidificando-se por meio de instituições fundamentais, como a família, a escola e a mídia. No seio familiar, muitas vezes, são ensinados e reforçados papéis de gênero rígidos. Mulheres podem ser orientadas, desde cedo, a serem dóceis, submissas e obedientes, enquanto aos homens é conferido o papel de protetores e tomadores de decisões. Esta dinâmica familiar perpetua a ideia de que as mulheres são intrinsecamente vulneráveis e dependentes (SILVA, 2020).

No âmbito escolar, os currículos e a interação social podem inadvertidamente reproduzir e reforçar estereótipos de gênero. Desde cedo, meninas podem ser direcionadas para áreas consideradas "femininas", enquanto meninos são encorajados a explorar campos ditos "masculinos", perpetuando a noção de que há habilidades e papéis inerentes a cada gênero.

A mídia desempenha um papel crucial na perpetuação desses paradigmas. Frequentemente, filmes, programas de televisão, publicidades e outros meios de comunicação apresentam representações estereotipadas e, por vezes, glorificam a violência contra a mulher, normalizando-a. A figura feminina é, muitas vezes, objetificada e retratada em situações de submissão, o que contribui para a manutenção da mentalidade de domínio masculino (OLIVEIRA, 2022).

Nessa linha, Oliveira (2020, p.20) diz que: "O feminicídio é um crime de gênero que ocorre em um contexto de desigualdade entre homens e mulheres. É um crime de ódio, que tem como objetivo silenciar e eliminar as mulheres."

A citação de Oliveira (2020) oferece uma visão penetrante sobre a natureza do feminicídio e sua origem nas estruturas desiguais de poder entre homens e mulheres. A análise deste trecho pode ser desenvolvida em duas vertentes principais: a identificação do feminicídio como um crime de gênero e sua classificação como um crime de ódio.

Quando Oliveira se refere ao feminicídio como um "crime de gênero", ele está situando esse ato violento dentro de um contexto mais amplo de desigualdade e subjugação. O termo "gênero" não se refere apenas ao sexo biológico, mas às construções sociais e culturais associadas ao que significa ser homem ou mulher em uma determinada sociedade. Portanto, o feminicídio não ocorre simplesmente porque a vítima é biologicamente feminina, mas porque ela é vista, dentro da estrutura patriarcal, como inferior, vulnerável e, portanto, um alvo. A desigualdade de gênero, manifestada em várias formas – desde disparidades salariais até representação política – proporciona um terreno fértil para a violência contra as mulheres.

O termo 'gênero' não se refere apenas ao sexo biológico, mas às construções sociais e culturais associadas ao que significa ser homem ou mulher em uma determinada sociedade. Portanto, o feminicídio não ocorre simplesmente porque a vítima é biologicamente feminina, mas porque ela é vista, dentro da estrutura patriarcal, como inferior, vulnerável e, portanto, um alvo. A desigualdade de gênero, manifestada em várias formas – desde disparidades salariais até representação política – proporciona um terreno fértil para a violência contra as mulheres (ALVES, 2021, p.14).

A classificação do feminicídio como um "crime de ódio" por Oliveira é particularmente reveladora. Crimes de ódio são tipicamente motivados por preconceitos contra um grupo particular com base em características como raça, religião ou orientação sexual. Ao rotular o feminicídio dessa maneira, Oliveira está destacando a aversão e o ressentimento profundamente enraizados que motivam esses atos de violência. Mais do que um simples ato de agressão, o feminicídio tem como objetivo "silenciar e eliminar" – é uma tentativa de reafirmar

a dominação masculina, suprimindo qualquer desafio percebido à autoridade patriarcal.

Já no contexto do direito, em muitas jurisdições ao longo da história, refletiu e perpetuou as normas socioculturais dominantes. Em várias legislações, a mulher era tratada como propriedade, e sua vida e integridade eram protegidas na medida em que afetavam a honra e a dignidade de um homem - seja ele pai, irmão ou marido (HERMANN, 2008).

Entretanto, ao longo do século XX e início do século XXI, houve uma conscientização crescente sobre a gravidade e especificidade da violência contra a mulher, levando a transformações legais significativas. O termo "feminicídio" começou a ser usado para reconhecer que o assassinato de mulheres, em muitos contextos, não é um ato aleatório, mas sim resultado de uma estrutura de poder desigual (SOUZA; BARROS, 2020).

No Brasil, por exemplo, o feminicídio foi reconhecido como uma qualificadora do crime de homicídio pelo Código Penal, através da Lei nº 13.104/2015. Isso significa que o assassinato de mulheres por razões de gênero possui uma reprovabilidade maior, resultando em penas mais severas para os agressores (OKABAYASHI et al., 2020).

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 marcou um posicionamento mais determinado contra a violência de gênero, tipificando o feminicídio como crime hediondo. Esta decisão não só elevou a gravidade legal deste crime específico mas também o reconheceu como distinto de outros homicídios, identificando o assassinato de mulheres por razões de gênero como uma categoria única que exige tratamento e penalidades especiais (SOUZA et al., 2023).

A inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos do Código Penal Brasileiro sinalizou um avanço significativo, posicionando o sistema jurídico brasileiro de maneira alinhada às demandas sociais por justiça e ao reconhecimento da especificidade da violência de gênero (SANTOS; MOREIRA, 2020).

Entretanto, apesar da importância da tipificação, é evidente que a legislação por si só não basta. A aplicação correta da lei, garantindo que os crimes de feminicídio sejam reconhecidos e julgados como tal, sem minimizações ou enquadramentos inadequados, torna-se um desafio contínuo

para o judiciário. Além disso, a eficácia da lei depende também da complementação por políticas públicas robustas (FARIA, 2022).

A capacitação de profissionais do sistema de justiça, a existência de delegacias especializadas e programas de proteção a vítimas e testemunhas são exemplos de medidas essenciais para reforçar a lei. Por fim, a garantia de justiça é crucial. Uma resposta jurídica eficiente, desde a investigação até o julgamento e a execução da pena, é fundamental. Qualquer demora ou ineficiência pode resultar em impunidade, o que pode desencorajar outras vítimas a buscarem justiça (NOVAIS; SANTOS, 2020).

Apesar da importância da tipificação, é evidente que a legislação por si só não basta. A aplicação correta da lei, garantindo que os crimes de feminicídio sejam reconhecidos e julgados como tal, sem minimizações ou enquadramentos inadequados, torna-se um desafio contínuo para o judiciário. Além disso, a eficácia da lei depende também da complementação por políticas públicas robustas. A capacitação de profissionais do sistema de justiça, a existência de delegacias especializadas e programas de proteção a vítimas e testemunhas são exemplos de medidas essenciais para reforçar a lei. Por fim, a garantia de justiça é crucial. Uma resposta jurídica eficiente, desde a investigação até o julgamento e a execução da pena, é fundamental. Qualquer demora ou ineficiência pode resultar em impunidade, o que pode desencorajar outras vítimas a buscarem justiça (PORTO, 2018, p.31).

Em síntese, o reconhecimento legal do feminicídio representa um passo significativo, mas alcançar a verdadeira justiça e proteção das mulheres demanda um compromisso contínuo do sistema jurídico e de todas as instituições relacionadas.

1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher

No Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco legislativo no combate à violência contra a mulher. Esta lei foi criada com o objetivo principal de proteger as mulheres de violência doméstica e familiar, garantindo a elas direitos fundamentais e uma vida livre de agressões e discriminações (ÁVILA et al., 2020).

Os sujeitos de proteção desta lei são, principalmente, as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. O foco é proteger a mulher em situações de violência que ocorrem no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (MARGARITES; MENEGHEL; CECCON, 2017).

Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades e preconceitos, onde a violência pode ser exacerbada por fatores como raça, classe social e orientação sexual, a cláusula de inclusão é essencial. Por exemplo, mulheres negras, de acordo com dados estatísticos, são desproporcionalmente mais afetadas pela violência do que mulheres brancas. Similarmente, mulheres trans e lésbicas enfrentam camadas adicionais de discriminação e risco. Assim, ao reconhecer todas essas nuances, a lei se solidifica como uma ferramenta de justiça social que visa abranger todas as mulheres em sua diversidade (ÁVILA et al., 2020).

Outro ponto crítico que se destaca é a definição de violência no "âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto". Ao não se limitar apenas a relações onde há coabitação, a legislação se mostra atualizada com a realidade das dinâmicas relacionais contemporâneas. Isso é fundamental, pois reconhece que a violência não se restringe apenas a relações conjugais formalizadas ou relações onde os envolvidos compartilham o mesmo espaço residencial. Em diversos cenários, a agressão pode ocorrer em relações onde não há convívio diário, mas onde persiste uma dinâmica de poder e controle (ARÃO et al., 2022).

A Lei Maria da Penha é um instrumento vital na luta contra a violência doméstica, representando um avanço significativo na legislação brasileira. Seu enfoque não apenas na proteção, mas também na prevenção e educação, demonstra um entendimento mais profundo das raízes da violência de gênero. É um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver sem o medo da violência (SILVA, 2020, p.08).

O desafio reside, contudo, na implementação e interpretação desta legislação. É imperativo que os profissionais do direito, assim como a sociedade em geral, internalizem a amplitude e o espírito inclusivo desta lei, garantindo que sua aplicação seja consistente com seu propósito declarado. A lei protege as

mulheres de diferentes tipos de violência, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. A abrangência dessas categorias demonstra o reconhecimento da complexidade da violência contra a mulher e a necessidade de enfrentar todas as suas facetas (SILVA; GURGEL; GONCALVES, 2019).

A abordagem da Lei Maria da Penha sobre a violência contra a mulher evidencia uma compreensão profunda e multifacetada do problema, ultrapassando a mera percepção da violência física. Essa legislação reconhece diferentes formas de violência, cada uma com suas peculiaridades e impactos nas vítimas. A violência física, muitas vezes mais visível, engloba desde leves empurrões até formas mais severas, como tentativas de homicídio. Por outro lado, a violência psicológica abrange comportamentos que causam dano emocional e redução da autoestima, como humilhações, manipulações e ameaças, que podem resultar em traumas duradouros e distúrbios psicológicos, mesmo sendo menos evidentes que as agressões físicas (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

A violência sexual, caracterizada por condutas que forcem a mulher a participar de atividades sexuais indesejadas, engloba desde estupro até a proibição do uso de contraceptivos. A violência patrimonial, por sua vez, envolve atos que afetam a autonomia financeira da mulher, seja pela destruição de seus bens, retenção de objetos e documentos, ou manipulação econômica, como controlar o salário da vítima ou impedi-la de trabalhar. A categoria de violência moral é caracterizada por atos que atentam contra a honra da mulher, como calúnias, difamações ou a disseminação de boatos (FONSECA et al., 2018). De acordo com Alves (2021, p.25):

A Lei Maria da Penha, ao abordar a violência de gênero, oferece uma perspectiva abrangente que transcende a mera visão da agressão física. Ela sublinha a importância de reconhecer e combater todas as formas de violência, incluindo aquelas que são frequentemente ocultas, como a violência psicológica, sexual e patrimonial. A eficácia desta legislação, contudo, depende crucialmente da sua correta implementação e interpretação pelos profissionais do direito e pela sociedade, para assegurar que todas as mulheres, independentemente de sua situação, sejam protegidas de maneira igualitária e justa.

Ao considerar essa diversidade de formas de agressão, a legislação brasileira mostra-se comprometida em garantir uma proteção abrangente às mulheres, proporcionando mecanismos jurídicos para enfrentar cada uma dessas manifestações de violência. Esse entendimento ampliado não apenas serve como instrumento de combate e prevenção, mas também sinaliza à sociedade a necessidade de uma reflexão e mudança cultural profunda em relação aos direitos e à dignidade das mulheres (FARIA, 2022).

Entretanto, é válido ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha se destine especificamente à proteção das mulheres, sua existência e os princípios que a embasam contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas, independentemente do gênero, são respeitadas e protegidas (SOUZA; BARROS, 2020).

Por fim, a Lei Maria da Penha também estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, prevendo a criação de centros de atendimento, abrigos e juizados especiais. Além disso, delineia mecanismos legais que garantem a rápida aplicação de medidas protetivas, que vão desde a remoção do agressor do domicílio até a determinação de distância mínima que ele deve manter da vítima.

1.3 Medidas de proteção das vítimas

No cenário da violência de gênero, garantir a proteção das vítimas é um imperativo não apenas moral, mas também jurídico. A violência contra a mulher, muitas vezes perpetrada por indivíduos próximos, como parceiros ou ex-parceiros, apresenta riscos contínuos à integridade física, psicológica e até mesmo à vida dessas vítimas. Diante dessa realidade, as medidas de proteção surgem como ferramentas cruciais no combate e prevenção de novos episódios de violência (BARBOSA, 2014).

Do ponto de vista jurídico, as medidas de proteção são instrumentos legais que visam garantir a segurança imediata das vítimas. Essas medidas podem abranger desde restrições de aproximação do agressor até a retirada deste do domicílio compartilhado. Além disso, em situações mais críticas, pode ser estabelecido o encaminhamento da vítima a casas-abrigo, garantindo-lhe um ambiente seguro e distante da ameaça (HERMANN, 2008).

Dentre as ações mais comuns, destaca-se a imposição de restrições de aproximação, na qual o agressor é proibido de manter contato ou se aproximar da vítima em uma determinada distância, seja em domicílio, local de trabalho ou qualquer outro ambiente frequentado por ela. Esta medida visa limitar o potencial de intimidação e possíveis reações violentas por parte do agressor (OLIVEIRA, 2022).

A retirada do agressor do domicílio compartilhado é outra medida protetiva de grande impacto. Ao fazê-lo, o sistema jurídico assegura que a vítima não seja forçada a abandonar sua residência, local onde muitas vezes ela também é responsável pela tutela de filhos ou outros dependentes. Esta ação objetiva também quebrar o ciclo de violência ao interromper a convivência contínua entre vítima e agressor, garantindo um período de respiro e reestruturação para a parte lesada (SILVA, 2020).

Em cenários mais extremos, onde a ameaça à vítima é evidente e contínua, o encaminhamento a casas-abrigo se torna uma medida salutar. Estes abrigos, muitas vezes mantidos de forma sigilosa, proporcionam um refúgio seguro, permitindo que a vítima se recupere física e emocionalmente, distante da influência e ameaça do agressor. Estes espaços são equipados para oferecer suporte jurídico, psicológico e social, auxiliando na reconstrução do tecido emocional e na retomada da autonomia da vítima (SOUZA, 2023).

A implementação de casas-abrigo como parte das medidas de proteção contra a violência de gênero desempenha um papel crucial no suporte às vítimas. Esses espaços oferecem não apenas segurança física, mas também apoio emocional e psicológico, permitindo que as vítimas se distanciem do ambiente abusivo. Além de prover um ambiente seguro, as casas-abrigo são fundamentais para ajudar na reconstrução da autoestima e independência das vítimas, oferecendo serviços como aconselhamento jurídico e psicológico, e auxiliando na reinserção social e profissional. Esta abordagem holística é essencial para quebrar o ciclo da violência e garantir que as vítimas tenham as ferramentas necessárias para reconstruir suas vidas (OLIVEIRA, 2022, p.41).

A importância dessas medidas é inquestionável. Primeiramente, elas oferecem um alívio imediato para a vítima, que muitas vezes sente-se acuada e sem alternativas de fuga. Além disso, essas medidas enviam uma mensagem

clara à sociedade de que a violência contra a mulher não será tolerada e que o Estado tem um papel ativo na proteção das vítimas. Ademais, ao limitar a capacidade de ação dos agressores, essas medidas também atuam preventivamente, reduzindo o risco de reincidência (SANTOS; MOREIRA, 2020).

A implementação de medidas protetivas reforça o compromisso jurídico e social em priorizar a integridade física e psicológica da vítima sobre qualquer outra consideração. Esta é uma resposta direta à estrutura patriarcal que, historicamente, relegou a mulher a um papel de submissão, frequentemente minimizando ou ignorando atos de violência contra ela. Quando o sistema jurídico intervém decisivamente, ele contrapõe essa narrativa, valorizando a dignidade da mulher e seu direito de viver livre de ameaças e abusos (FARIA, 2022).

Além do amparo direto às vítimas, essas medidas também possuem um impacto educativo. Ao sinalizar que o abuso e a violência não serão ignorados, e que seus perpetradores enfrentarão consequências legais, a sociedade é desafiada a repensar comportamentos e atitudes enraizados. Este efeito educacional tem o potencial de influenciar as gerações mais jovens, construindo uma cultura mais empática e respeitosa em relação às mulheres (NOVAIS; SANTOS, 2020).

Por outro lado, a eficácia dessas medidas também depende da sua rápida implementação. Em muitos casos, a urgência é crítica, e a demora na aplicação de uma medida protetiva pode ter consequências trágicas. Assim, torna-se fundamental que o sistema judiciário esteja equipado e preparado para agir com celeridade e eficiência, garantindo a proteção efetiva da vítima. A conscientização da sociedade sobre a importância dessas medidas é igualmente crucial. Cidadãos informados são mais propensos a apoiar vítimas em sua busca por justiça e a denunciar casos de violência. Comunidades inteiras podem ser transformadas quando seus membros reconhecem e rejeitam a violência, optando por caminhos de solidariedade e empatia (MARGARITES; MENEGHEL; CECCON, 2017).

É relevante essencial mencionar que, enquanto as medidas protetivas são instrumentos valiosos, elas representam apenas uma parte da solução. A erradicação da violência contra a mulher requer uma abordagem holística, que inclua educação, conscientização, apoio psicológico e social, além de uma

resposta jurídica firme. Em conjunto, esses esforços podem construir uma sociedade na qual a violência contra a mulher seja efetivamente relegada ao passado (SILVA; GURGEL; GONCALVES, 2019). Nessa linha, Silva (2020, p.16) destaca que:

A implementação de medidas protetivas reforça o compromisso jurídico e social em priorizar a integridade física e psicológica da vítima sobre qualquer outra consideração. Esta é uma resposta direta à estrutura patriarcal que, historicamente, relegou a mulher a um papel de submissão, frequentemente minimizando ou ignorando atos de violência contra ela. Quando o sistema jurídico intervém decisivamente, ele contrapõe essa narrativa, valorizando a dignidade da mulher e seu direito de viver livre de ameaças e abusos. Além do amparo direto às vítimas, essas medidas também possuem um impacto educativo. Ao sinalizar que o abuso e a violência não serão ignorados, e que seus perpetradores enfrentarão consequências legais, a sociedade é desafiada a repensar comportamentos e atitudes enraizados.

Porém, é crucial entender que, enquanto as medidas de proteção são essenciais, elas são apenas uma parte de uma resposta mais ampla e complexa necessária para abordar a violência contra a mulher. Elas devem ser acompanhadas de políticas educativas, campanhas de conscientização, programas de reeducação para agressores e suporte psicológico e social para as vítimas (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2006)

A educação e a conscientização têm um papel preponderante nesse cenário. As escolas, por exemplo, podem servir como espaços de debate e reflexão, promovendo a igualdade de gênero desde cedo e desmistificando padrões de comportamento tóxicos. Campanhas de conscientização, por sua vez, ajudam a levar essa discussão para a esfera pública, mobilizando a sociedade em prol de uma mudança cultural e comportamental. A ideia é desnaturalizar comportamentos violentos e machistas, desafiando estereótipos e normas de gênero que perpetuam a violência (SANTOS; MOREIRA, 2020).

Programas de reeducação para agressores são igualmente fundamentais. Muitas vezes, a violência é o resultado de padrões aprendidos e de contextos sociais que reforçam comportamentos abusivos. Tais programas visam romper esse ciclo, oferecendo aos agressores ferramentas e insights para reconhecer, questionar e mudar suas atitudes e comportamentos. Trabalhando nessa

reconstrução comportamental, pode-se reduzir a reincidência e contribuir para a transformação de ambientes familiares e relacionais OLIVEIRA, 2022).

Outro ponto crítico é o suporte psicológico e social às vítimas. A violência, seja ela física, psicológica ou sexual, deixa marcas profundas que vão além das cicatrizes visíveis. O trauma pode persistir, afetando a autoestima, a saúde mental e a capacidade da vítima de estabelecer relacionamentos saudáveis no futuro. Assim, é imperativo que se ofereça às vítimas acesso a terapias, grupos de apoio e programas de reabilitação que as auxiliem em seu processo de cura e empoderamento (SILVA, 2020).

Em linhas gerais, enquanto as medidas protetivas desempenham uma função crucial, a verdadeira transformação virá de uma abordagem integrada e multifacetada, que aborde tanto a prevenção quanto a intervenção, visando uma sociedade onde a dignidade e a segurança de todas as mulheres sejam uma realidade inquestionável.

CAPÍTULO II- O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

O feminicídio é um termo utilizado para descrever o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, isto é, situações em que as mulheres são mortas por serem mulheres. No contexto jurídico brasileiro, o feminicídio foi incluído no Código Penal através da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Essa mudança legislativa reflete o reconhecimento da necessidade de combater a violência de gênero, proporcionando uma resposta legal mais rigorosa aos crimes contra a vida das mulheres (BIANCHINI, 2016).

A inclusão do feminicídio no Código Penal brasileiro marca um avanço significativo na legislação, visando coibir e punir de maneira mais severa os casos de homicídio contra mulheres que sejam decorrentes de violência doméstica e familiar ou de qualquer forma de discriminação de gênero. A lei estabelece que o feminicídio é um crime hediondo, o que implica em penas mais rigorosas, não permitindo fiança e exigindo o cumprimento de pena em regime fechado. A pena base para o crime de homicídio qualificado pelo feminicídio varia de 12 a 30 anos de reclusão, podendo ser aumentada em determinadas circunstâncias (FONSECA et al., 2018).

Além de qualificar o feminicídio como uma forma de homicídio qualificado, a lei também estabelece circunstâncias específicas que podem aumentar a pena do acusado. Por exemplo, se o crime ocorrer durante a gestação da vítima ou nos três meses posteriores ao parto, na presença de descendente ou de ascendente da vítima, entre outras situações agravantes, a pena pode ser ainda mais elevada. Isso demonstra uma preocupação legislativa em considerar os

contextos vulneráveis e as diversas formas de violência que as mulheres podem enfrentar (BIANCHINI, 2016).

A implementação da lei que define o feminicídio como crime busca não apenas punir os agressores, mas também funcionar como uma medida de dissuasão, alertando a sociedade sobre a gravidade da violência de gênero e a necessidade de proteger as mulheres contra a violência doméstica e outras formas de discriminação. Além disso, essa legislação representa um passo importante para a conscientização e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero, contribuindo para a redução da violência contra a mulher (ALVES et al., 2016).

No entanto, apesar dos avanços legais, o combate ao feminicídio exige também esforços contínuos em outras frentes, como a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de apoio às vítimas de violência doméstica e a implementação de políticas públicas eficazes para a prevenção da violência contra as mulheres. A legislação por si só não é suficiente para erradicar o feminicídio, mas é um componente crucial de uma estratégia mais ampla que deve envolver toda a sociedade no combate à violência de gênero (QUEIROZ; SANTANA; PEREIRA, 2021).

2.1 A qualificadora do feminicídio ser de natureza subjetiva

A qualificadora do feminicídio, inserida no Código Penal Brasileiro pela Lei 13.104/2015, representa um avanço significativo na legislação penal para o enfrentamento da violência contra a mulher. Esse marco legal caracteriza-se pela sua natureza subjetiva, focando na motivação de gênero como elemento central para a definição do crime. A subjetividade reside no reconhecimento de que o feminicídio é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, incluindo violência doméstica, familiar, ou menosprezo e discriminação contra a mulher (LOUREIRO, 2018).

A importância dessa qualificadora subjetiva é múltipla. Primeiramente, destaca a necessidade de se entender o feminicídio dentro de um contexto de violência de gênero, diferenciando-o de outros homicídios. Este enfoque permite que o sistema jurídico responda de maneira mais adequada às especificidades

da violência contra a mulher, promovendo justiça e reconhecimento às vítimas (PINHEIRO; ZENDRON; BORGES, 2022).

O Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), oficialmente ratificada pelo país em 1984. Este tratado internacional estabelece a discriminação contra mulheres como qualquer distinção, exclusão ou limitação baseada no gênero que afete adversamente o reconhecimento, fruição ou exercício equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres, em todas as esferas da vida

Nessa linha, tem-se que:

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979, p.20).

A natureza subjetiva do feminicídio também traz desafios para a aplicação da lei. Exige-se dos operadores do direito uma sensibilidade e um entendimento profundos das dinâmicas de gênero para identificar corretamente a motivação do crime. Isso implica na necessidade de formação e capacitação continuada de profissionais da área jurídica, policial e forense para que possam aplicar a lei de forma efetiva (BIANCHINI et al., 2018).

A subjetividade da qualificadora do feminicídio reflete a preocupação com a prevenção e o combate à impunidade. Ao caracterizar certos homicídios como feminicídios, a lei busca garantir que esses crimes não sejam minimizados ou negligenciados, mas sim julgados com a devida gravidade. Isso envolve não apenas punir os culpados, mas também criar um ambiente de intolerância social à violência contra a mulher (ALVES et al., 2016).

Por outro lado, a natureza subjetiva da qualificadora pode gerar complexidades na produção de provas. A motivação de gênero nem sempre é explícita ou facilmente identificável, o que exige uma investigação minuciosa e a utilização de provas indiretas ou circunstanciais para estabelecer o vínculo entre o crime e a motivação de gênero (BIANCHINI, 2016).

Sendo assim: Messias et al., (2020, p.3) traz que:

É devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídios e completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa (MESSIAS et al., 2020, p.3).

A citação de Loureiro (2018) destaca a natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro, ressaltando que o homicídio qualificado como feminicídio deve ter como motivação a condição de gênero da vítima. Isso significa que, para que um homicídio seja classificado como feminicídio, deve ser cometido contra a mulher especificamente por ela ser mulher. A referência à legislação sobre violência doméstica e familiar, mesmo sendo objetiva, não elimina a subjetividade inerente à qualificadora do feminicídio, pois o foco está na motivação por trás do crime, não necessariamente nos meios usados para executá-lo. Isso sublinha a importância de entender o feminicídio dentro de um contexto de violência de gênero, onde a motivação subjacente é fundamental para a sua caracterização.

A implementação da qualificadora do feminicídio também tem um papel simbólico importante. Ela reconhece e nomeia a violência letal contra a mulher como um problema específico, que necessita de respostas específicas. Isso contribui para a visibilização da violência de gênero e para a conscientização da sociedade sobre a gravidade e a inaceitabilidade desses atos (PINHEIRO; ZENDRON; BORGES, 2022).

A qualificadora do feminicídio estimula o desenvolvimento de políticas públicas focadas na prevenção da violência contra a mulher e na assistência às vítimas. Ao tratar o feminicídio como uma categoria especial de crime, o Estado é chamado a adotar medidas que vão além da repressão, incluindo educação,

saúde e assistência social, para enfrentar as raízes da violência de gênero (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

A inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro vai além da simples punição de agressores, servindo como um catalisador para o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas abrangentes. Esta abordagem reconhece que a violência contra a mulher é um problema multifacetado, que exige soluções igualmente complexas e integradas (SOUZA; DE BARROS, 2016).

Ao classificar o feminicídio como um crime distinto, o Estado é impelido a adotar estratégias preventivas e de apoio, que incluem ações educativas para desmontar estereótipos de gênero, programas de saúde mental e física voltados para as vítimas, além de serviços de assistência social que ofereçam suporte e proteção. Estas medidas, em conjunto, visam não apenas responder ao problema da violência de gênero, mas também atuar nas suas causas raízes, promovendo uma mudança cultural em longo prazo (LOUREIRO, 2018).

A natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio, portanto, reflete uma abordagem jurídica que reconhece a complexidade e a especificidade da violência de gênero. Ela coloca o sistema legal como um instrumento crucial na luta contra a violência contra a mulher, exigindo uma atuação integrada e consciente dos diversos atores sociais e institucionais. Enquanto representa um avanço legislativo significativo, também destaca a necessidade de avançar na compreensão, na prevenção e no combate a essa forma de violência, garantindo que as mulheres possam viver livres de violência e discriminação (MARINHO; LIMA; MARQUES, 2019).

2.2 Penalidade do crime de feminicídio

A violência doméstica e o feminicídio representam problemas graves na sociedade brasileira, refletindo padrões de desigualdade de gênero profundamente enraizados. Com o aumento da conscientização sobre esses problemas, o Brasil tem fortalecido seu arcabouço jurídico para combater essas formas de violência. A legislação específica, incluindo a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, marca um avanço significativo nesse sentido, proporcionando

mecanismos legais para proteger as mulheres e punir os agressores (LABRUNA, 2021).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco na luta contra a violência doméstica, estabelecendo medidas de proteção às mulheres e mecanismos para coibir e prevenir a violência familiar. Ela inclui disposições para a criação de juizados especializados, medidas protetivas de urgência e serviços de apoio às vítimas. Esta lei representa um reconhecimento da necessidade de abordar a violência doméstica não apenas como um crime, mas como uma questão de saúde pública e social (MESSIAS; CARMO; ALMEIDA, 2021, p.21).

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), por sua vez, especifica o assassinato de mulheres em contextos de desigualdade de gênero como um crime hediondo, com penas mais severas. Isso reflete a compreensão de que o feminicídio é uma manifestação extrema de violência de gênero, necessitando de uma resposta legal específica e rigorosa. Ao enquadrar o feminicídio dentro de uma categoria especial de homicídio, a lei busca não apenas punir, mas também prevenir futuras ocorrências, enviando uma mensagem clara de intolerância a essa forma de violência (REISDORFER; PUHL, 2020)

A penalidade para o crime de feminicídio no Brasil inclui reclusão de 12 a 30 anos, podendo ser aumentada em circunstâncias agravantes, como o crime ocorrer durante a gestação ou nos meses seguintes ao parto, ou contra mulheres menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência. Essas medidas refletem a gravidade com que o sistema jurídico brasileiro passou a tratar o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero (MARCIANO et al., 2019).

Com a publicização da violência de gênero e a nomeação dos casos em que a dominação das mulheres pela sociedade machista chega ao ápice do assassinato, o recrudescimento do tratamento penal demonstra que comportamentos misóginos não serão aceitos. Reconhece-se, no entanto, as limitações do sistema penal, que apesar de atender ao anseio social, leva a uma supressão de direitos, muitas vezes não sendo positivos seus resultados. Depreende-se daí, além da perene busca por seu aperfeiçoamento, a necessidade de combiná-lo com outras estratégias de ação e políticas pública (SOUZA; BARROS, 2016, p.276)

Essa faixa de penalidade não apenas evidencia o reconhecimento legal da seriedade do crime, mas também serve como um forte mecanismo dissuasório, destinado a prevenir a ocorrência de futuros atos de violência contra mulheres, enviando uma mensagem clara de que tais atos terão consequências severas.

Além de atuar como um elemento dissuasório, a severidade da pena procura oferecer justiça às vítimas de feminicídio e às suas famílias, reconhecendo o valor da vida perdida e o impacto devastador da violência. Isso é crucial para o processo de cura das famílias e da comunidade, além de ser um passo importante para restaurar a fé no sistema de justiça (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

As circunstâncias agravantes, que incluem o assassinato de mulheres durante a gestação, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou mulheres com deficiência, destacam a vulnerabilidade adicional dessas vítimas e a necessidade de proteção reforçada pelo sistema jurídico. Essas disposições garantem que os casos envolvendo vítimas particularmente vulneráveis recebam a atenção e a penalidade adequadas, visando não apenas punir, mas também prevenir crimes semelhantes (SOUZA; DE BARROS, 2016).

A adoção de penas rigorosas para o feminicídio também reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres. Isso está alinhado com os esforços globais e as diretrizes internacionais de direitos humanos para erradicar a violência contra as mulheres, demonstrando a posição do Brasil como um país comprometido em combater essa forma de violência (LOUREIRO, 2018).

A legislação sobre feminicídio tem um papel educativo importante, contribuindo para a conscientização sobre a violência de gênero e incentivando a sociedade a rejeitar e denunciar tais atos. A existência de uma penalidade específica para o feminicídio aumenta a visibilidade do problema, promovendo discussões públicas sobre as causas da violência de gênero e as melhores formas de preveni-la (QUEIROZ; SANTANA; PEREIRA, 2021).

Contudo, apesar da clareza legal, a aplicação efetiva dessas penas enfrenta desafios, incluindo a necessidade de investigações detalhadas e a

sensibilização dos operadores do direito sobre as nuances da violência de gênero. A proteção das testemunhas e a garantia de um processo justo são aspectos cruciais para a eficácia da legislação (BIANCHINI, 2016).

A severidade da penalidade para o feminicídio também estimula o desenvolvimento de políticas públicas mais amplas voltadas para a prevenção da violência contra a mulher e o apoio às vítimas e suas famílias. Isso inclui a criação de programas de educação, saúde e assistência social que abordem as raízes da violência de gênero e forneçam recursos para as vítimas. Embora nenhuma pena possa compensar a perda de uma vida, a aplicação rigorosa das penas busca oferecer uma forma de reparação aos afetados pelo crime. Isso é fundamental para o processo de justiça e pode ajudar a fornecer um senso de fechamento para as famílias das vítimas (MARCIANO et al., 2019).

A penalidade para o feminicídio reflete a evolução contínua do direito penal brasileiro, adaptando-se às mudanças sociais e à crescente conscientização sobre a necessidade de proteger os mais vulneráveis. Esse processo de reforma legal é vital para garantir que a legislação permaneça relevante e eficaz na proteção dos direitos humanos (REISDORFER; PUHL, 2020).

No entanto, apesar desses avanços legais, o combate à violência doméstica e ao feminicídio no Brasil continua sendo um desafio. A aplicação efetiva das leis enfrenta obstáculos, como a falta de recursos para os serviços de apoio às vítimas, a resistência cultural à mudança das normas de gênero e a necessidade de capacitação dos profissionais de segurança pública e do sistema judiciário para lidar com esses casos de maneira sensível e informada (LABRUNA, 2021).

O importante é ressaltar que, com base na dimensão de gênero, a conduta toma proporções políticas inegáveis, que permitem um enfrentamento mais incisivo e eficaz, porque compreende a verdadeira natureza de um crime que importa na despersonalização das mulheres. Mortas não pelo que são biologicamente – para usar a mesma definição da Câmara dos Deputados –, e sim pelo que, socialmente, são impelidas a não serem (MACHADO; ELIAS, 2018, p.3).

A sociedade civil tem papel fundamental nesse processo, não apenas na fiscalização da aplicação das leis e na oferta de serviços de apoio às vítimas, mas também na promoção de uma cultura de não violência e igualdade de gênero. Organizações não governamentais, movimentos sociais e redes de apoio desempenham um papel crucial na sensibilização da sociedade, na oferta de refúgio e assistência às vítimas de violência e na pressão por políticas públicas mais efetivas (PORTO, 2018).

Em suma, enquanto a legislação brasileira relativa à violência doméstica e ao feminicídio representa um progresso louvável, a erradicação dessas formas de violência requer uma abordagem multifacetada. É necessário um compromisso contínuo do Estado, da sociedade civil e de cada cidadão para transformar as normas culturais que perpetuam a violência de gênero, promover a igualdade e garantir a segurança e o bem-estar de todas as mulheres no Brasil.

2.3 Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na legislação brasileira em termos de proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar. Esta lei foi nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cujo caso de violência doméstica ganhou notoriedade internacional e impulsionou a criação da legislação (OLIVEIRA, 2022).

A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, definindo-a de forma ampla, incluindo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Um aspecto técnico e científico importante da lei é sua abordagem multidisciplinar, reconhecendo que a violência doméstica é um fenômeno complexo que necessita de uma resposta integrada envolvendo medidas judiciais, assistenciais e preventivas (ÁVILA et al., 2020).

A legislação cria um conjunto de medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas imediatamente para proteger a mulher em situação de violência, sem necessidade de processo criminal. Isso inclui, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a restrição de acesso a lugares de convívio da vítima (ALVES; OPPEL, 2021).

A Lei Maria da Penha instituiu a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de agilizar o julgamento desses casos. Essa inovação processual visa garantir que os casos de violência doméstica sejam tratados com a seriedade e a urgência que requerem (SOUZA; DE BARROS, 2016).

Outro aspecto técnico relevante é a previsão de medidas de assistência e proteção às vítimas, incluindo serviços de saúde, assistência jurídica, e apoio psicossocial. Essas medidas reconhecem as consequências multifacetadas da violência doméstica e buscam fornecer um suporte integral às mulheres afetadas.

A Lei Maria da Penha constitui um avanço significativo na legislação brasileira, sendo pioneira na introdução do conceito de violência psicológica contra a mulher. Este reconhecimento é fundamental, pois aborda formas de violência que, embora não deixem marcas visíveis, causam danos profundos à saúde mental e emocional das vítimas, afetando sua dignidade, autoestima e liberdade. A abrangência da lei permite que se identifiquem e combatam esses atos, oferecendo proteção e recursos para as mulheres afetadas, o que representa um passo importante na luta contra a violência de gênero (FERREIRA, 2014, p.21).

A legislação ressalta a importância de campanhas educativas e ações de conscientização para combater a violência doméstica, evidenciando a necessidade de uma mudança cultural profunda. Essas iniciativas são cruciais para promover a igualdade de gênero, desmontar estereótipos e combater o machismo estrutural que alimenta a violência contra a mulher. Por meio da educação e da sensibilização, busca-se criar uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência de gênero seja inaceitável e as vítimas possam encontrar apoio e justiça.

A Lei Maria da Penha também introduziu a possibilidade de prisão preventiva para agressores em casos de violência doméstica, reforçando o arsenal jurídico disponível para proteger as mulheres e dissuadir os agressores.

Um aspecto inovador da lei é a criação de mecanismos para monitorar e avaliar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, garantindo que a legislação seja implementada de forma eficaz e que as

estratégias de prevenção e atendimento sejam continuamente aprimoradas (ALVES; OPPEL, 2021).

A Lei Maria da Penha é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica. Sua implementação, no entanto, enfrenta desafios, incluindo a necessidade de recursos adequados para os órgãos de execução e a sensibilização de profissionais da justiça, segurança pública e saúde (OKABAYASHI et al., 2020).

A Lei Maria da Penha estabelece um modelo de cooperação interinstitucional, envolvendo a integração de esforços entre órgãos governamentais e não governamentais. Este modelo é fundamental para a execução eficaz de políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e ao atendimento das vítimas. A importância dessa cooperação reside na capacidade de combinar recursos, conhecimentos e competências diversas para criar uma resposta mais abrangente e efetiva ao problema da violência contra a mulher, facilitando o acesso das vítimas a serviços de apoio e proteção jurídica adequados (OLIVEIRA, 2022).

O impacto da Lei Maria da Penha tem sido amplamente estudado, revelando avanços significativos na visibilidade e na denúncia da violência doméstica. A legislação contribuiu para aumentar a proteção jurídica às mulheres, promovendo um ambiente mais seguro e consciente dos direitos femininos. Apesar desses avanços, ainda existem desafios consideráveis na aplicação efetiva da lei, como a necessidade de garantir investigações mais ágeis e eficientes e de combater a impunidade dos agressores. Esses desafios sublinham a importância de continuar aprimorando as estruturas e processos judiciais e de segurança pública para assegurar a plena eficácia da Lei Maria da Penha (SANTOS; MOREIRA, 2020).

Finalmente, a Lei Maria da Penha simboliza um compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher, representando um passo significativo em direção à igualdade e justiça social. Em suma, a Lei Maria da Penha é uma legislação abrangente que visa não apenas punir os agressores, mas também prevenir a violência doméstica e promover a proteção e a recuperação das vítimas, representando um avanço significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil.

CAPÍTULO III - A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha é fundamental no combate à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Essas medidas, que incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a restrição de contato, são essenciais para garantir a segurança imediata das vítimas e prevenir a reincidência da violência. A aplicação rápida e assertiva dessas medidas pelos órgãos competentes é crucial para proteger a integridade física e psicológica das mulheres em situação de risco (FREITAS; GONÇALVES; SANTOS, 2023).

Contudo, a eficácia dessas medidas protetivas depende de uma série de fatores, incluindo a agilidade do sistema judiciário em responder às solicitações de proteção, a capacidade de monitoramento do cumprimento das medidas pelo agressor e a existência de redes de apoio às vítimas. Além disso, a conscientização das mulheres sobre seus direitos e a disponibilidade de serviços de assistência são determinantes para que as vítimas se sintam seguras para denunciar os agressores e solicitar proteção (SPINDOLA, 2023).

Desafios na implementação dessas medidas ainda persistem, destacando-se a necessidade de maior integração entre as diversas instâncias de segurança pública, justiça e assistência social, bem como a importância de investimentos em programas de educação e conscientização sobre violência de gênero. Para aumentar a efetividade das medidas protetivas, é essencial fortalecer o sistema de acompanhamento e apoio às vítimas, garantindo assim uma resposta mais eficaz e integral à violência doméstica (BABOLIN, 2023).

3.1 Medidas protetivas e integridade da vítima

As medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha, são instrumentos jurídicos essenciais destinados a garantir a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor do domicílio, a proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, a restrição de aproximação a determinados lugares para evitar encontros com a vítima, entre outras ações que buscam cessar imediatamente a situação de risco e vulnerabilidade em que a vítima se encontra (BONTEMPO; DE SOUSA, 2023).

A eficácia dessas medidas protetivas é crucial para a proteção da vítima e para a prevenção de futuras agressões, servindo como um mecanismo de intervenção rápida que pode salvar vidas. Além de oferecer um refúgio seguro para as vítimas, as medidas protetivas têm um papel dissuasório significativo sobre os agressores, evidenciando as consequências legais de seus atos e reforçando a seriedade com que o sistema de justiça trata a violência de gênero (COSTA; RANGEL, 2017).

Contudo, para que as medidas protetivas sejam verdadeiramente efetivas, é necessário que haja uma rápida resposta do sistema judiciário desde o momento da denúncia até a concessão das medidas. A agilidade processual é fundamental para minimizar os riscos enfrentados pelas vítimas. Além disso, é imprescindível que exista um acompanhamento e um suporte continuado às vítimas, tanto no aspecto jurídico quanto no assistencial, para que elas se sintam amparadas e seguras para reconstruir suas vidas longe da violência (MACHADO; TRENTO, 2020).

A integração entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça, e as redes de apoio às vítimas é outro aspecto vital para a eficácia das medidas protetivas. Esta integração permite uma atuação coordenada e eficiente, garantindo não apenas a aplicação das medidas protetivas, mas também o monitoramento do seu cumprimento, reduzindo assim as chances de reincidência da violência (DA SILVA; DA SILVA, 2020).

Ademais, a conscientização da sociedade sobre a importância das medidas protetivas e sobre os direitos das vítimas de violência doméstica é crucial para encorajar mais mulheres a buscarem ajuda. Campanhas educativas e de sensibilização desempenham um papel fundamental em mudar a percepção

pública sobre a violência de gênero, promovendo uma cultura de não tolerância à violência e de respeito às mulheres (GAVA; WENDRAMIN, 2019).

Os desafios para a implementação efetiva das medidas protetivas incluem a necessidade de capacitação constante dos profissionais envolvidos na aplicação da lei, desde policiais até magistrados, para assegurar que a legislação seja utilizada de maneira apropriada e eficaz. A formação desses profissionais deve enfatizar a compreensão da dinâmica da violência doméstica e das necessidades específicas das vítimas (FEITOSA, 2023).

Outro aspecto relevante é a necessidade de recursos financeiros e estruturais adequados para o funcionamento dos serviços de apoio às vítimas, como abrigos temporários, atendimento psicológico e assistência jurídica gratuita. A falta de recursos pode limitar a disponibilidade e a qualidade do suporte oferecido às vítimas, comprometendo a sua segurança e recuperação (BIANCHINI et al., 2018).

A legislação que prevê as medidas protetivas é um reflexo do compromisso do Estado em proteger as mulheres contra a violência doméstica, mas sua efetividade depende de uma série de fatores que vão além da própria legislação. É necessário um esforço contínuo e integrado de todos os setores da sociedade para assegurar que as medidas protetivas cumpram seu papel essencial de proteger a integridade das vítimas de violência doméstica (ALVES; OPPEL, 2021, p.42).

A longo prazo, além das medidas protetivas, é fundamental investir em políticas de prevenção da violência contra a mulher, incluindo educação para a igualdade de gênero desde a infância, campanhas de conscientização sobre as formas de violência doméstica e a promoção de modelos de masculinidade positiva que rejeitem a violência.

Nessa linha, a avaliação e o monitoramento constante da aplicação das medidas protetivas são essenciais para entender seus impactos e eficácia. Isso envolve a coleta de dados e a análise de estatísticas sobre violência doméstica, a fim de adaptar as políticas públicas e as práticas judiciárias às necessidades reais das vítimas, visando uma proteção mais efetiva e uma resposta mais ágil do sistema jurídico (CARVALHO, 2014).

A avaliação e o monitoramento constante das medidas protetivas são cruciais para assegurar sua eficácia na proteção das vítimas de violência

doméstica. Este processo permite identificar tanto os sucessos quanto as lacunas na aplicação das leis, possibilitando ajustes e melhorias nas estratégias de proteção. Por meio de um acompanhamento rigoroso, é possível coletar dados que contribuem para uma compreensão mais profunda dos padrões de violência, das necessidades das vítimas e da eficiência das respostas institucionais (FARIA, 2022).

Esse monitoramento também favorece a transparência e a accountability das instituições responsáveis pela aplicação das medidas protetivas, incentivando a melhoria contínua dos serviços oferecidos. Além disso, fornece uma base sólida para a formulação de políticas públicas mais efetivas, direcionadas para a prevenção da violência doméstica e o suporte às vítimas. A análise dos impactos das medidas protetivas é essencial para garantir que as ações do Estado estejam alinhadas com as necessidades reais das vítimas, promovendo uma sociedade mais justa e segura (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

Logo, o feedback contínuo das vítimas e dos profissionais envolvidos na aplicação das medidas protetivas é um elemento chave no processo de avaliação. Este feedback permite ajustar as práticas e os procedimentos às realidades enfrentadas por aqueles que vivenciam a violência doméstica de perto. Assim, a avaliação e o monitoramento constantes não são apenas ferramentas administrativas, mas parte integrante de um compromisso ético e social para com a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a construção de respostas mais humanas, eficientes e adaptativas (PORTO, 2018).

Em linhas gerais, as medidas protetivas são ferramentas vitais na luta contra a violência doméstica, mas sua efetividade depende de uma combinação de fatores que incluem a prontidão e a sensibilidade do sistema judiciário, a integração de serviços de apoio à vítima, a educação e conscientização da sociedade, e o compromisso político e social com a erradicação da violência contra a mulher. A proteção da integridade da vítima é um dever de toda a sociedade, que deve atuar de forma coesa para garantir um ambiente seguro e igualitário para todas as mulheres.

3.2 Análise das medidas mais relevantes

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei Maria da Penha, constituem um dos pilares mais relevantes para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Essas medidas são desenhadas para intervir rapidamente em situações de risco, oferecendo às vítimas um escudo legal contra seus agressores. Uma das medidas mais significativas é o afastamento do agressor do lar, uma ação que visa interromper imediatamente o ciclo de violência e garantir a segurança da vítima em seu próprio ambiente. Este afastamento é crucial, pois rompe com a proximidade física que muitas vezes permite que o agressor continue a exercer controle e violência sobre a mulher (FEITOSA, 2023).

Outra medida protetiva essencial é a proibição do agressor de manter qualquer forma de contato com a vítima, incluindo telefonemas, mensagens de texto, e-mails ou qualquer outra forma de comunicação digital. Essa proibição estende-se também à proibição de aproximação, limitando a capacidade do agressor de se fazer presente fisicamente em locais frequentados pela vítima, como sua residência, local de trabalho ou estudo, assegurando assim um espaço seguro para a mulher se recuperar e reconstruir sua vida sem o medo constante de um novo ataque (GAVA; WENDRAMIN, 2019).

A proibição do agressor de manter qualquer forma de contato com a vítima, estipulada como medida protetiva na Lei Maria da Penha, é essencial para a segurança e a recuperação emocional da mulher vítima de violência doméstica. Esse distanciamento impede que o agressor exerça mais formas de violência, como ameaças, manipulação ou assédio, facilitando um ambiente seguro para a vítima (SILVA; SILVA, 2020).

Essa medida ajuda na restauração da autonomia da mulher, permitindo que ela reconstrua sua vida sem a influência ou o medo do agressor. A eficácia dessa medida, contudo, depende do rigoroso cumprimento e monitoramento por parte das autoridades, assim como do suporte continuado às vítimas para garantir sua segurança física e psicológica.

A imposição de uma medida de restrição ou suspensão temporária do porte de armas ao agressor representa outra ação preventiva fundamental. Considerando o elevado risco associado à posse de armas por indivíduos

violentos, essa medida visa minimizar as chances de escalada da violência, protegendo não apenas a vítima, mas também a comunidade ao seu redor. Essa é uma das medidas que reflete a preocupação com a segurança pública e a prevenção da violência doméstica em um espectro mais amplo (MACHADO; TRENTTO, 2020).

A obrigatoriedade de o agressor frequentar programas de reeducação e de recuperação para homens violentos é uma medida que busca não apenas punir, mas também reabilitar o agressor, trabalhando para transformar comportamentos violentos e prevenir a reincidência. Essa abordagem reconhece a violência doméstica como um problema complexo, que necessita de soluções multifacetadas, incluindo a intervenção na raiz comportamental dos agressores (COSTA; RANGEL, 2017).

A obrigatoriedade de agressores frequentarem programas de reeducação e recuperação para homens violentos é uma estratégia proativa no combate à violência doméstica. Esses programas visam transformar padrões comportamentais abusivos, promovendo a conscientização sobre as consequências da violência e ensinando novas formas de lidar com conflitos e emoções. Ao focar na reabilitação do agressor, busca-se não apenas punir, mas prevenir futuras ocorrências de violência, contribuindo para a segurança das vítimas e a saúde das relações familiares. Esta abordagem reconhece a importância de tratar as causas subjacentes da violência, oferecendo uma solução de longo prazo para um problema complexo (ALVES; OPPEL, 2021, p.19).

A concessão de medidas protetivas de caráter patrimonial, como a manutenção da posse do lar pela vítima e a proibição de o agressor alienar bens comuns, é crucial para garantir que a mulher não seja desprovida de recursos econômicos, uma forma comum de violência e controle exercido por agressores. Garantir a estabilidade econômica da vítima é um passo vital para que ela possa se afastar do ciclo de violência e reconstruir sua vida com autonomia (MACHADO; TRENTTO, 2020).

As medidas protetivas de caráter patrimonial protegem a estabilidade financeira das vítimas de violência doméstica, crucial para sua autonomia e recuperação. Essas medidas impedem que o agressor dilapide bens comuns ou restrinja economicamente a vítima, garantindo que ela tenha os recursos necessários para sustentar-se durante o processo de separação e além. Isso é

vital, pois o abuso econômico é uma tática comum usada para manter as vítimas em relações abusivas, e a proteção patrimonial oferece um meio para quebrar esse ciclo, permitindo que as vítimas reconstruam suas vidas com segurança e independência (BABOLIN, 2023).

Além das medidas individuais, a legislação brasileira prevê a criação de centros de atendimento multidisciplinar, que oferecem suporte psicológico, jurídico e social às vítimas. Esses centros são essenciais para a recuperação das mulheres vítimas de violência, fornecendo um espaço seguro para acolhimento, orientação e planejamento de uma vida livre da violência. O atendimento especializado ajuda a vítima a superar traumas, reforçar sua autoestima e retomar o controle sobre sua vida (SPINDOLA, 2023).

A criação de centros de atendimento multidisciplinar é uma estratégia vital na luta contra a violência doméstica, oferecendo um suporte abrangente às vítimas. Esses centros proporcionam um espaço seguro onde as vítimas podem acessar uma variedade de serviços essenciais, incluindo assistência psicológica, orientação jurídica e apoio social. Este modelo reconhece a complexidade da violência doméstica e a necessidade de uma abordagem integrada para o atendimento, facilitando a recuperação das vítimas e sua reabilitação, além de promover a sua autonomia e o restabelecimento de suas vidas de maneira digna e segura (PORTO, 2018).

A efetiva implementação dessas medidas requer uma estrutura de apoio robusta e integrada, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também as redes de saúde, assistência social e segurança pública. A cooperação entre esses diferentes setores é fundamental para criar um sistema de proteção eficaz que responda às necessidades das mulheres em situação de violência, assegurando não apenas sua segurança imediata, mas também sua recuperação e reintegração plenas na sociedade. A complexidade do fenômeno da violência doméstica exige uma resposta igualmente complexa e articulada, capaz de proteger as vítimas e prevenir futuras agressões (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2016).

3.3 Prisão do agressor que viola as medidas protetivas

A prisão do agressor por violação das medidas protetivas, prevista na Lei Maria da Penha, é um instrumento crucial na luta contra a violência doméstica e familiar. Quando um agressor descumpre as restrições impostas pela Justiça, como a proibição de aproximação ou contato com a vítima, a prisão se torna uma medida punitiva e preventiva, reforçando a seriedade das determinações judiciais e a proteção à integridade da mulher. Este mecanismo legal não apenas penaliza o agressor por seu descumprimento, mas também serve como um alerta claro para que outros potenciais violadores entendam as consequências de suas ações (SOUZA et al., 2023).

A aplicabilidade dessa sanção demonstra o compromisso do sistema jurídico em assegurar a segurança da vítima e em promover um ambiente de respeito às leis. No entanto, a efetividade da prisão como dissuasão depende fortemente da agilidade e da eficiência do sistema de justiça em responder às denúncias de violação das medidas protetivas. A demora ou a falha na aplicação da lei pode colocar a vítima em risco iminente, minando a confiança no sistema de proteção e na própria legislação (PEREIRA; HAZAR, 2018).

A prisão do agressor envolve não apenas o aspecto punitivo, mas também tem potencial para iniciar um processo de reflexão e mudança no comportamento do infrator. Programas de reeducação e tratamento psicológico para agressores, que podem ser parte das condições para a liberação ou durante o cumprimento da pena, representam uma tentativa de reabilitação e prevenção de futuras agressões. Essa abordagem reconhece que a violência doméstica é frequentemente um ciclo de comportamento aprendido, que pode ser interrompido com intervenção adequada (PEREIRA; ROLDÃO; DIAS, 2023).

A prisão, contudo, é apenas uma das ferramentas dentro de um sistema mais amplo necessário para combater a violência contra a mulher. Para que haja uma mudança real e duradoura, é imprescindível o investimento em educação, na promoção da igualdade de gênero, e no fortalecimento das redes de apoio às vítimas. A prevenção da violência doméstica requer uma abordagem holística que aborde as causas profundas da violência de gênero, incluindo a desigualdade estrutural, o machismo e a falta de recursos para as vítimas.

A abordagem holística para a prevenção da violência doméstica enfatiza a necessidade de entender e combater as raízes profundas dessa violência, que estão frequentemente enraizadas na desigualdade estrutural e no machismo.

Essas causas fundamentais perpetuam a discriminação e a violência contra as mulheres, criando um ciclo difícil de quebrar sem uma mudança sistêmica. Além disso, a falta de recursos adequados para as vítimas limita sua capacidade de buscar ajuda e reconstruir suas vidas, ressaltando a importância de investir em suporte, educação e serviços de assistência (DE SENA; MARTINS, 2020).

Para efetivamente prevenir a violência de gênero, é essencial promover a igualdade e dismantelar as estruturas de poder que mantêm as mulheres em desvantagem. Isso inclui reformas educacionais que desafiem os estereótipos de gênero desde a infância, políticas públicas que promovam a equidade de gênero em todos os aspectos da sociedade, e programas que ofereçam às vítimas os recursos necessários para escapar da violência. A conscientização e a educação sobre os direitos das mulheres e as formas de violência doméstica são fundamentais para mudar atitudes e comportamentos (BABOLIN, 2023).

A colaboração entre o governo, as organizações não governamentais e a sociedade civil é crucial para criar um ambiente de suporte que empodere as mulheres e as proteja contra a violência. Estratégias eficazes devem incluir o fortalecimento das leis e sua aplicação, o suporte psicológico e legal às vítimas, e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade. Ao abordar as causas profundas da violência doméstica de maneira holística, é possível construir uma sociedade mais justa e segura para todos (COSTA; RANGEL, 2017).

A responsabilidade pela implementação eficaz das medidas protetivas e pela prisão de agressores que as violam não recai apenas sobre o sistema de justiça, mas sobre toda a sociedade. A conscientização pública sobre a gravidade da violência doméstica e o apoio às vítimas são fundamentais para criar uma cultura de não tolerância à violência. Campanhas de conscientização, educação em escolas e a promoção de modelos positivos de masculinidade são componentes essenciais nesta luta (SILVA; SILVA, 2020).

A prisão do agressor que viola as medidas protetivas é uma medida necessária e efetiva dentro de um conjunto de estratégias para proteger as mulheres da violência doméstica. Para maximizar sua eficácia, no entanto, é necessário um compromisso contínuo com a melhoria do sistema de justiça, o fortalecimento das políticas públicas de proteção e prevenção, e a promoção de uma mudança cultural em direção ao respeito e à igualdade de gênero (SOUZA et al., 2023).

A prevenção da violência doméstica demanda uma abordagem holística que ataque suas raízes na desigualdade de gênero, no machismo, e na escassez de recursos para as vítimas. Isso requer esforços conjuntos para educar a sociedade, reformar políticas públicas para promover a igualdade, e fornecer apoio adequado às vítimas. Uma mudança cultural significativa, juntamente com a implementação de medidas de proteção eficazes, é essencial para erradicar a violência contra as mulheres e construir uma sociedade mais justa e segura para todos.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e o feminicídio são questões profundamente enraizadas na sociedade brasileira, refletindo padrões históricos de desigualdade de gênero. Este estudo analisou a evolução histórica, a legislação vigente e a eficácia das medidas protetivas no Brasil, destacando tanto os avanços quanto os desafios persistentes no combate a essas formas de violência.

Historicamente, a violência contra a mulher tem sido um problema constante, agravado pela normalização cultural e pela falta de proteção legal adequada. Com a implementação de leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, houve um progresso significativo na tentativa de enfrentar esses crimes, oferecendo maior proteção às vítimas e penalidades mais severas para os agressores.

A Lei Maria da Penha trouxe um avanço crucial ao estabelecer medidas protetivas de urgência e criar juizados especializados, proporcionando um amparo mais imediato e eficiente às vítimas de violência doméstica. A inclusão do feminicídio no Código Penal como crime hediondo reforça a gravidade com que o sistema jurídico brasileiro passou a tratar o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, aumentando as penalidades e destacando a especificidade da violência de gênero.

No entanto, apesar desses avanços legislativos, persistem desafios significativos na aplicação e eficácia dessas leis. A natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio exige uma compreensão profunda das dinâmicas de gênero por parte dos operadores do direito, o que demanda uma capacitação contínua e especializada. Além disso, a implementação eficaz das medidas

protetivas enfrenta barreiras práticas, como a demora na aplicação das medidas e a necessidade de maior sensibilização da sociedade e dos profissionais envolvidos.

A erradicação da violência contra a mulher no Brasil requer uma abordagem multifacetada e integrada, que vá além da repressão penal. É essencial promover políticas públicas abrangentes que abordem as causas subjacentes da violência de gênero, investindo em educação para a igualdade de gênero, campanhas de conscientização, programas de reeducação para agressores e suporte psicológico e social às vítimas.

A sociedade civil desempenha um papel essencial nesse processo, tanto na fiscalização da aplicação das leis quanto na oferta de serviços de apoio às vítimas e na promoção de uma cultura de não violência e igualdade de gênero. Organizações não governamentais, movimentos sociais e redes de apoio são fundamentais para sensibilizar a sociedade, oferecer refúgio e assistência às vítimas de violência e pressionar por políticas públicas mais efetivas.

Por fim, embora o Brasil tenha avançado significativamente na criminalização e punição da violência doméstica e do feminicídio, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção efetiva das mulheres e a erradicação desse grave problema social. A transformação das normas culturais e estruturais que perpetuam a violência de gênero é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres. O compromisso contínuo do Estado, da sociedade civil e de cada cidadão é essencial para promover a igualdade de gênero e garantir a segurança e o bem-estar de todas as mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres**. Dita Livros, 2021.

ALVES, Júlia Somberg et al. O que é feminicídio. **RAMOS, MM; NICOLI, P**, 2016.

ARÃO, Tiago et al. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 3, p. 230-240, 2021.

ÁVILA, Thiago et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

BABOLIN, Rhaíssa Barbosa. Resenha do artigo intitulado “A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 4, n. 8, p. 139-144, 2023.

BARBOSA, Maria Berenice. Violência doméstica contra a mulher: a Lei Maria da Penha e o processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 35, n. 139, p. 31-54, jan./mar. 2014.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista Emerj**, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

BONTEMPO, Naiane Cristine Neiva; DE SOUSA, Ariana Lima Costa Mendonça. Resenha do artigo intitulado “A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 4, n. 8, p. 192-200, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 7 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação dos juizados especiais criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: documento base. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Guia de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2012.

CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise sociológica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 55, p. 11-34, jul./set. 2014.

COSTA, Lorena Bomfim; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Efetividade Da Medida Protetiva Na Lei Maria Da Penha, Em Bom Jesus Do Itabapoana-RJ, NO PERÍODO DE 2014-2016. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983)**, v. 2, n. 04, 2017.

DE SENA, Luzirene Paiva; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (In) Eficácia Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 184-197, 2020.

FARIA, Mariana Vicente. Violência doméstica e feminicídio influência da pandemia de Covid-19. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2022.

FEITOSA, Nayara Fernanda Magalhães. Eu quero viver!": A efetividade da Lei Maria da penha no caso das mulheres com medidas protetivas nos territórios do "Ceará Pacífico. **O Público e o Privado**, v. 21, n. 45, p. 185-208, 2023.

FERREIRA, Renata Cristina de Freitas. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n. 86, p. 17-31, junho 2014.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

GAVA, Letícia Vincenzi; WENDRAMIN, Cassiane. A Efetividade Das Medidas Protetivas De Urgência A Partir Do Projeto Da Polícia Militar" Rede Catarina" No Município De São Miguel Do Oeste. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e23510-e23510, 2019.

- HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda, 2008.
- LABRUNA, Felipe. Notas sobre feminicídio. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 2, p. 38-49, 2021.
- LOUREIRO, Ythalo Frota. A Natureza Jurídica do Feminicídio. **Permitida a reprodução mediante citação da fonte Composição do CNMP**, p. 236, 2018.
- MARGARITES, Ane Freitas; MENEGHEL, Stela Nazareth; CECCON, Roger Flores. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 20, p. 225-236, 2017.
- MACHADO, Ana; TRENTO, Lucas Pichetti. A Efetividade Das Medidas Protetivas De Urgência À Luz Do Programa Rede Catarina De Proteção À Mulher Da Polícia Militar Catarinense: Uma Análise Comparativa Com O Programa Patrulha Maria Da Penha. **Anuário Pesquisa e Extensão Unesco São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e26770-e26770, 2020.
- MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia GG. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. **Tempo social**, v. 30, p. 283-304, 2018.
- MARCIANO, Amanda Silva et al. Feminicídio: uma análise aplicada sob a lei maria da penha. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 106-121, 2019.
- MARINHO, Nicolle; LIMA, Isabela; MARQUES, Allana. Feminicídio. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 5, n. 1, p. 127-127, 2019.
- MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020.
- NOVAIS, Crislayne Marques; SANTOS, Lucas Octávio Noya. O histórico do feminicídio no Brasil. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.
- OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)**, v. 16, n. 24; 25, 2016.
- OLIVEIRA, Raquel de Castro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: fundamentos, práticas e desafios.** São Paulo: Atlas, 2022.

ONU Mulheres. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993.

PEREIRA, Cristina Gonçalves; ROLDÃO, Isabella Vieira; DIAS, Laerte Fidelis. A LEI N° 11.340/2006 e a medida protetiva de afastamento do lar. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 12, p. e3483-e3483, 2023.

PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele Rocha Cortes. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Acesso em**, v. 15, 2018.

PINHEIRO, Esther Nunes; ZENDRON, Fernanda; BORGES, Andrey Monteiro. Femicídio. **Anais da Mostra de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cidadania (MEPEC)**, v. 4, 2022.

PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

QUEIROZ, Flávia Gomes; SANTANA, Nathália Batista; PEREIRA, Breno. Natureza Qualificadora Do Femicídio. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2021.

REISDORFER, João Guilherme; PUHL, Eduardo. A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual. **Academia de Direito**, v. 2, p. 715-736, 2020.

SANCHES, Francine Arika Rocha. Reflexões sobre as medidas protetivas no âmbito da lei maria da penha: uma análise da sua efetividade e abrangência no direito brasileiro. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 40, n. 40, 2020.

SANTOS, Alyne Aparecida Oliveira; MOREIRA, Margareth Campos. Femicídio: uma análise sobre a construção das masculinidades e a violência contra a mulher. **CADERNOS DE PSICOLOGIA**, v. 1, n. 2, 2020.

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONCALVES, Me Jonas Rodrigo. Femicídio: a eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 202-221, 2019.

SILVA, Cláudia Maria; SILVA, Fagner Goes. Lei Maria da Penha: Reflexões Sobre as Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020.

SILVA, Maria Lucia da. **Violência doméstica contra a mulher: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Charleston Sperandio et al. UM ESTUDO SOBRE A HISTÓRIA DA LEI DO FEMINICÍDIO. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 3, n. 1, 2023.

SOUZA, Luciano Anderson; BARROS, Paula. Femicídio e violência doméstica. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 5, n. 9, p. 140-189, 2020.

SOUZA, Maria Regiane et al. LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2023.

SPINDOLA, Gabriel Rodrigues Sousa. Resenha do artigo intitulado “A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das Medidas Protetivas.”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 4, n. 8, p. 124-133, 2023.